



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0351/2022

Acrescenta art. 28-A na Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para dispor sobre o prazo de validade do laudo que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA)

**Autor (a):** Deputado Mauro de Nadal

**Relator (a):** Deputado Dr. Vicente Caropreso

### I RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que "Acrescenta art. 28-A na Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para dispor sobre o prazo de validade do laudo que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

Na Justificação, acostada o Autor informa basicamente que:

O presente projeto de lei visa atender pedido das mães de autistas que muitas vezes tem que recorrer a médicos ou psicólogos especialistas para atender a síndrome permanente de seu filho, gerando gastos desnecessários, pois a rede pública de saúde muitas vezes não possui o profissional adequado para emitir laudo.

A proposição em foco teve sua tramitação processual admitida, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião ocorrida no dia 13/12/2022, nos termos do Voto do Relator, Deputado Valdir Cobalchini, porém em decorrência do fim daquela Legislatura, acabou sendo arquivada, como determina o art. 183 do Regimento Interno da ALESC, conforme despacho de fls. 10.

Na atual Legislatura, o autor requereu o desarquivamento da proposta, conforme RQS 0625/2023 e dando sequência na tramitação processual o projeto aportou nesta comissão.

Antes de passar ao voto, é importante relatar que na atual Legislatura, e antes do Requerimento de desarquivamento do presente projeto, foram protocolado na Casa três novos projetos que versam sobre o mesmo tema e que acabaram sendo apensados a este, por ser o mais antigo, passando a tramitarem conjuntamente, sendo eles:

**1 - PL 0012/2023**, que "Altera o art. 5º da Lei 17.292/2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para determinar o prazo de validade do laudo médico que ateste a deficiência permanente" - de minha autoria - **Deputado Dr. Vicente Caropreso**, protocolado em 08/02/2023;

**2 - PL 0039/2023**, que "Estabeleça o prazo de validade indeterminado para o laudo médico pericial que atesta o transtorno do espectro autista - TEA" - de autoria do **Deputado Repórter Sérgio Guimarães**, protocolado em 28/02/2023; e

**3 - PL 0043/2023**, que "Dispõe sobre o prazo de validade do laudo e perícia médica que atestam deficiências de caráter permanente no âmbito do Estado de Santa Catarina" - de autoria do **Deputado Júlio Garcia**, protocolado em 02/03/2023.

Assim, elaboramos uma Emenda Substitutiva Global que contempla todos os pleitos e que foi devidamente subscrita pelos quatro deputados autores dos projetos, conforme "evento 4" da tramitação processual eletrônica.

É o Relatório.

## II VOTO

Com base nos arts. 87 e 144, inciso III do Regimento Interno da ALESC, incumbe a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nesta fase processual, analisar as proposições legislativas sob o aspecto do interesse público em seu campo temático.

Da análise dos Projetos de Lei que tramitam conjuntamente, bom como da Emenda Substitutiva Global do "evento4 ", verifica-se que a matéria atende ao interesse público uma vez que pretende, em suma, determinar que o laudo médico que ateste a deficiência permanente tenha prazo de validade indeterminado, eliminando assim uma barreira que limitava às pessoas com deficiência de usufruir seus direitos legais.

Conforme relatado em todos os projetos, para ter acesso a muitos de seus direitos, as pessoas com deficiência permanente precisam constantemente apresentar atestados e laudos médicos atualizados, o que de certa forma onera financeiramente as famílias, gerando também grande transtorno para essas pessoas e seus familiares, notadamente aqueles de baixa renda, habitantes de localidades distantes dos grandes centros urbanos e com dificuldades de acesso à avaliação pericial.

Sendo a deficiência de caráter permanente, não se justifica a exigência de apresentação de laudos atualizados anuais. Em tempos de digitalização de dados e cadastros públicos, essas informações podem ser armazenadas de maneira cada vez mais eficaz, como acontece com a Cédula de Identidade Nacional onde pode ser averbada a deficiência do portador e a Carteira de identificação do Autista, em pleno uso no território nacional.

Desta forma, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Nacional nº 13.146/2015, e na Lei Estadual nº 17.292/2017 que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", precisamos eliminar as barreiras que limitam às pessoas com deficiência a fruição de seus direitos e é isso que estamos fazendo no presente projeto.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 0351/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global, conforme "evento 4" da tramitação processual eletrônica.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso  
Relator



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 10/05/2023, às 11:06.

---